

OUTUBRO/2024 - 2º DECÊNIO - Nº 2027 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.261/2024) ----- PÁG. 823

CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN - INCLUSÃO - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 1.580/2024) ----- PÁG. 824

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMÓVEL COMERCIAL - LOCAÇÃO E HOSPEDAGEM DE PESSOAS - DETECTORES DE MONÓXIDO DE CARBONO - INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA. (LEI Nº 11.757/2024) ----- PÁG. 825

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONTRATO DE ALUGUEL - LUVAS - PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 271/2024) ----- PÁG. 826

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ALTERAÇÕES**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.261, DE 02 DE OUTUBRO DE 2024.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.261/2024, altera a Lei nº 14.467/2022 *(V. Bol. 1.959 - AD), que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

As instituições a que se refere o *caput* do art. 1º da presente norma, podem optar, até 31.12.2025, de forma irrevogável e irretroatável, por efetuar as deduções de que trata o *caput* deste artigo, à razão de 1/120 avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.467, de 16 de novembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024 e que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/84 (um oitenta e quatro avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 1º As instituições a que se refere o art. 1º, *caput*, podem optar, até 31 de dezembro de 2025, de forma irrevogável e irretroatável, por efetuar as deduções de que trata o *caput* deste artigo, à razão de 1/120 (um cento e vinte avos) para cada mês do período de apuração, a partir do mês de janeiro de 2026.

§ 2º Fica vedado às instituições a que se refere o art. 1º, *caput*, deduzir as perdas incorridas de que trata o art. 2º relativas ao exercício de 2025 em montante superior ao lucro real do exercício, antes de computada essa dedução.

§ 3º As perdas não deduzidas em virtude do disposto no § 2º devem ser adicionadas aos saldos das perdas de que trata o *caput* e excluídas do lucro líquido à mesma razão e no mesmo prazo da dedução desse saldo, observada a opção a que se refere o § 1º." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 02.10.2024)

CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN - INCLUSÃO - SUSPENSÃO - EXCLUSÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.580, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 1.580/2024, altera a Portaria PGFN/MF nº 819/2023 *(V. Bol. 1.984- AD), para dispor sobre a inclusão, suspensão e exclusão de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

A partir de agora, além dos inadimplentes com obrigações derivadas de convênios, contratos de repasse, termos de fomento, colaboração e parceria, pessoas com cadastros cancelados no CPF ou declaradas inaptas no CNPJ, também serão incluídos no Cadin, as dívidas ativas de autarquias profissionais e conselhos de classe, assim como irregularidades perante o FGTS, também foram contempladas.

A nova regra também modificou de 75 para 30 dias, o registro no Cadin após o período de comunicação ao devedor, contendo todas as informações pertinentes.

A existência de registro no Cadin passou a constituir um fator impeditivo para a realização de operações de crédito com recursos públicos, concessão de incentivos fiscais e financeiros, celebração de contratos e convênios que envolvam desembolso de recursos públicos.

A consulta ao Cadin foi dispensada para concessões de auxílio a municípios em calamidade pública, operações destinadas à regularização de créditos sem desembolso de recursos, crédito educativo e penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico, e auxílios e financiamentos relacionados à superação de crises reconhecidas pelo governo federal.

Consultora: Naiara Magalhães Camargo.

Altera a Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, e a Portaria PGFN/MF nº 180, de 13 de abril de 2023, que delega competências da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 2º, *caput*, inciso III e § 9º, e o art. 3º, todos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III - inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria;

IV - com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

VI - irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

....." (NR)

"Art. 2º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável, inscritos em sua dívida ativa, por meio de convênio celebrado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e observadas as disposições desta Portaria.

§ 1º Os débitos encaminhados para registro deverão se adequar aos termos desta Portaria, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente titular dos créditos.

§ 2º O ente conveniente deverá disponibilizar serviço e informações que viabilizem apresentação de pedido de exclusão dos registros realizados no Cadin.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dará publicidade aos convênios que firmar, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial." (NR)

"Art. 3º O registro no Cadin será realizado trinta dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes.

....." (NR)

"Art. 11-A A existência de registro no Cadin quando da consulta obrigatória de que tratam o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 11 desta Portaria, constitui fator impeditivo aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de contratos, inclusive decorrentes de processos licitatórios, e respectivos aditamentos; e

IV - celebração de convênios, acordos, ajustes e afins que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. A consulta ao Cadin é dispensada para:

I - concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo governo federal;

II - realização de operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico; e

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a edição do ato a que se refere o art. 7º-A, *caput*, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN/MF nº 180, de 13 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS a competência para assinar os convênios previstos:

I - no art. 41, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - no art. 2º, *caput*, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - no art. 2º, § 9º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 04.10.2024)

BOAD11808---WIN/INTER

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - IMÓVEL COMERCIAL - LOCAÇÃO E HOSPEDAGEM DE PESSOAS - DETECTORES DE MONÓXIDO DE CARBONO - INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA

LEI Nº 11.757, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, por meio da Lei nº 11.757/2024, torna obrigatória a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóvel comercial que seja destinado à locação e à hospedagem de pessoas e que utilize aparelhos aquecedores de água e calefatos a gás e lareiras.

A emissão ou renovação de alvará de funcionamento, para esses estabelecimentos, está condicionada a referida obrigação com vistoria periódica pelos órgãos competentes, cuja vigência será em 120 dias.

Consultora: Lélida Maria da Silva.

Torna obrigatória a instalação de detectores de monóxido de carbono em imóvel comercial que seja destinado à locação e à hospedagem de pessoas e que utilize aparelhos aquecedores de água e calefatos a gás e lareiras.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de detectores de monóxido de carbono nos ambientes que apresentem o risco de inalação do gás em imóvel comercial que seja destinado à locação e à hospedagem de pessoas, tais como hotel, pousada, hostel e estalagens em geral, e que utilize aparelhos aquecedores de água e calefatos a gás e lareiras.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se imóvel comercial aquele que tenha por objetivo a locação e a hospedagem de pessoas, tais como hotel, pousada, hostel, ou seja, estalagens em geral.

Art. 2º A emissão ou renovação de alvará de funcionamento para os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei está condicionada ao cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo único. VETADO

Art. 3º O imóvel comercial destinado à hospedagem será submetido a vistoria periódica pelos órgãos competentes para verificar o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação. Belo Horizonte, 2 de outubro de 2024.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 03.10.2024)

BOAD11806---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CREDITAMENTO - CONTRATO DE ALUGUEL - LUVAS - PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 271, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

LICENCIAMENTO OU CESSÃO DE DIREITO DE USO. SOFTWARE PADRONIZADO. SERVIÇO.

A atividade de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação (software), mesmo os padronizados, ou os customizados em pequena extensão, está enquadrada no art. 18, § 5º-D, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 2006, devendo ser tributada pelos Anexos III ou V, a depender do cálculo do fator "r".

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, § 5º-D, V, § 5º-K e 5º-M, II; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 25, § 1º, I, V, "e" e 26. Assunto: Normas de Administração Tributária

INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento quando ele se refere a tributo não administrado pela RFB.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 40; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 125; IN RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, XIII.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 30.09.2024)

BOAD11800---WIN/INTER

“Imagine uma nova história para sua vida e acredite nela.”

Paulo Coelho